



Regulamento e tabela de taxas, tarifas e preços do Município de Reguengos de Monsaraz

Aviso n.º 1947/2009 de 2009/01/21 com alterações do Regulamento n.º
460/2013 de 2013/12/05

Índice

Regulamento e tabela de taxas, tarifas e preços do Município de Reguengos de Monsaraz	1
Índice	2
Aviso n.º 1947/2009 de 2009/01/21	4
Preâmbulo	4
Regulamento n.º 460/2013	6
Preâmbulo	6
Regulamento e tabela de taxas, tarifas e preços	8
CAPÍTULO I. Disposições gerais.....	8
Artigo 1.º - Lei habilitante	8
Artigo 2.º - Objeto.....	8
Artigo 3.º - Âmbito de aplicação	8
Artigo 4.º - Aplicação do IVA e do Imposto de Selo	8
Artigo 5.º - Arredondamentos	8
Artigo 6.º - Atos urgentes	9
Artigo 7.º - Agravamentos	9
Artigo 8.º - Incidência objetiva.....	9
Artigo 9.º - Incidência subjetiva	9
CAPÍTULO II. Isenções e reduções.....	9
Artigo 10.º - Enquadramento.....	9
SECÇÃO I. Isenções e reduções de natureza subjetiva.....	10
Artigo 11.º - Isenções e reduções de natureza subjetiva	10
Artigo 12.º - Isenções e reduções nos equipamentos desportivos e culturais	10
SECÇÃO II. Isenções e reduções de natureza objetiva	11
Artigo 13.º - Isenções e reduções de natureza objetiva	11
SUBSECÇÃO I. Conjuntos turísticos.....	11
Artigo 14.º - Conjuntos turísticos (resorts)	11
Artigo 15.º - Isenções e reduções específicas de natureza objetiva	12
Artigo 16.º - Taxas por realização de infraestruturas urbanísticas	12
SECÇÃO III. Procedimento nos pedidos de isenção ou redução	12
Artigo 17.º - Competência	12
Artigo 18.º - Procedimento.....	12
CAPÍTULO III. Valor, liquidação, cobrança e pagamento.....	13
SECÇÃO I. Valor.....	13
Artigo 19.º - Valor das taxas, tarifas e preços	13
SECÇÃO II. Liquidação	13
Artigo 20.º - Liquidação das taxas, tarifas e preços	13
SUBSECÇÃO I. Procedimentos de liquidação	13
Artigo 21.º - Procedimento de liquidação.....	13
Artigo 21.º-A - Procedimento de liquidação no âmbito do licenciamento zero	14
Artigo 21.º-B - Revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo.....	14
Artigo 22.º - Urbanização e edificação.....	14
Artigo 23.º - Liquidação no caso de deferimento tácito	15

Artigo 24.º - Adicional patrimonial	15
Artigo 25.º - Erros na liquidação das taxas	15
SECÇÃO III. Cobrança	15
Artigo 26.º - Cobrança das taxas, tarifas e preços	15
SECÇÃO IV. Pagamento.....	16
Artigo 27.º - Pagamento das taxas, tarifas e preços	16
Artigo 28.º - Pagamento em prestações.....	16
Artigo 29.º - Regras de contagem dos prazos.....	17
Artigo 30.º - Prazos de pagamento.....	17
Artigo 31.º - Pagamento extemporâneo.....	17
Artigo 32.º - Extinção do procedimento	17
Artigo 33.º - Cobrança coerciva	17
Artigo 34.º - Transformação em receita virtual	18
Artigo 35.º - Caducidade do direito de liquidar as taxas.....	18
Artigo 36.º - Prescrição das dívidas por taxas	18
CAPÍTULO IV. Concessão, renovação e cessação das licenças e autorizações e emissão dos respetivos alvarás.....	18
Artigo 37.º - Concessão da licença ou autorização	18
Artigo 38.º - Publicidade dos períodos para renovação de licença.....	18
Artigo 39.º - Precariedade das licenças e autorizações	19
Artigo 40.º - Renovação das licenças e autorizações.....	19
Artigo 41.º - Averbamento das licenças ou autorizações	19
Artigo 42.º - Cessação de licenças	19
CAPÍTULO V. Cauções devidas pela realização de operações urbanísticas.....	20
Artigo 43.º - Cauções	20
CAPÍTULO VI. Contraordenações	20
Artigo 44.º - Contraordenações.....	20
CAPÍTULO VII. Garantias	21
Artigo 45.º - Garantias fiscais.....	21
CAPÍTULO VIII. Disposições finais e complementares.....	21
Artigo 46.º - Atualização	21
Artigo 47.º - Publicidade	21
Artigo 48.º - Direito subsidiário	21
Artigo 49.º - Dúvidas e omissões	21
Artigo 50.º - Disposição revogatória	22
Artigo 51.º - Entrada em vigor	22

Aviso n.º 1947/2009 de 2009/01/21

Victor Manuel Barão Martelo, Presidente da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz, torna público que a Assembleia Municipal de Reguengos de Monsaraz, na sua reunião ordinária de 29 de Dezembro de 2008, aprovou, nos termos do disposto nas alíneas a) e e), do n.º 2, do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redação da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, sob proposta aprovada pela Câmara Municipal na reunião ordinária realizada em 23 de Dezembro de 2008, o Regulamento e Tabela de Taxas, Tarifas e Preços, bem como a fundamentação económico-financeira das taxas, tarifas e preços, que seguidamente se publica para todos os devidos e legais efeitos.

15 de janeiro de 2009. - O Presidente da Câmara, Victor Manuel Barão Martelo.

Documento original

Preâmbulo

A [Lei n.º 53-E/2006](#), de 29 de Dezembro, veio regular as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais, impondo, no seu artigo 17.º, a conformidade dos regulamentos municipais ao novo regime jurídico das taxas para as autarquias locais.

O legislador veio consagrar, de forma expressa, diversos princípios que constituem a estrutura matricial de uma qualquer relação jurídico-tributária e que há muito já haviam sido acolhidos pela melhor doutrina, atento o enquadramento de natureza constitucional atualmente vigente, designadamente, os princípios da justa repartição dos encargos públicos e da equivalência jurídica, sempre sob o desígnio conformador do princípio da proporcionalidade.

Assim, o valor das taxas deve ser fixado de acordo com o aludido princípio da proporcionalidade, tendo como premissas o custo da atividade pública local e o benefício auferido pelo particular, sempre cotejados pela prossecução do interesse público local e a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais, máxime, no que concerne à promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental.

O novo regime legal das taxas das autarquias locais consagra ainda, regras especificamente orientadas para a realidade tributária local, ao estatuir as incidências objetiva e subjetiva dos vários tributos, com o conseqüente reforço das garantias dos sujeitos passivos das respetivas relações jurídico-tributárias.

Também a nova Lei das Finanças Locais, aprovada pela [Lei n.º 2/2007](#), de 15 de Janeiro, no seu artigo 15.º vem estabelecer que os municípios podem criar taxas nos termos do regime geral das taxas das autarquias locais, subordinadas aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, incidindo sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pela atividade dos municípios ou resultantes da realização de investimentos municipais.

Face ao exposto, urge adequar o principal normativo municipal respeitante às taxas, tarifas e preços ao novo quadro legal, com vista a dotar o Município de Reguengos de Monsaraz e os respetivos serviços de um instrumento disciplinador das relações jurídico-tributárias geradas no âmbito das atribuições legalmente cometidas à Autarquia, assegurando, ainda, um efetivo acréscimo das garantias dos sujeitos passivos.

Desideratos subjacentes à elaboração do presente Regulamento e Tabela de Taxas, Tarifas e Preços, por via do qual se assegura o respeito pelos princípios fundamentais e orientadores acima referidos, com destaque para a expressa consagração das bases de incidência objetiva e subjetiva, do valor das taxas e métodos de cálculo aplicáveis, da fundamentação económico-financeira dos tributos, das isenções e respetiva fundamentação, dos modos de pagamento e demais formas de extinção da prestação tributária, do pagamento em prestações, bem como da temática respeitante à liquidação e cobrança.

Não obstante existirem outras receitas municipais que não são enquadráveis no conceito estrito de taxa, mas que não deixam de ser a contrapartida da prestação de um serviço municipal, na elaboração do Projeto de Regulamento e Tabela de Taxas, Tarifas e Preços, optou-se, por uma questão de homogeneidade e transparência, manter as receitas, que configuram claramente o conceito de preço, bem como as tarifas.

As taxas das autarquias locais são tributos que têm um carácter bilateral, sendo a contrapartida da prestação de um serviço público local, da utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou de remoção de um obstáculo jurídico à atividade dos particulares, sendo que o seu valor deverá ser calculado em função do custo do serviço público local ou do benefício auferido pelo particular.

Assim, no plano económico-financeiro, e em harmonia ao estatuído na alínea c), do n.º 1, do artigo 8.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, o valor das taxas constantes Tabela de Taxas, tarifas e Preços cuja base/indexante é o custo da atividade pública local, foi apurado com base nos custos diretos e indiretos imputados às unidades orgânicas municipais, em que o custo indireto é formado por 10 % dos custos diretos. Além do mais, na determinação do valor das taxas a fixar teve-se ainda em conta a componente ambiental, apurando-se os valores de determinadas taxas com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações; outrossim, uma componente social, na tentativa de se apurar um preço acessível. Enquanto que os custos, as amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar são apurados em termos objetivos, os critérios ambiental e social para apurar o valor das taxas são de natureza subjetivo-política.

Considerámos, pois, que as taxas indexadas ao benefício auferido pelo particular não poderão ser calculadas tendo por base o referido atrás a não ser na exata medida do dispêndio de recursos, humanos e materiais, para a sua liquidação e cobrança.

Pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas associadas diretamente a cada loteamento, as taxas baseiam-se em custos médios das infraestruturas de diferentes tipos de loteamento, relacionando estes custos diretamente com a área de construção, a sua localização e finalidade, conforme discriminado no modelo de fundamentação económico-financeiro das taxas.

Relativamente às infraestruturas gerais, o modelo incorpora na fase de licenciamento dos loteamentos, ou de edificação com impacto semelhante a loteamento, o custo dos instrumentos de planeamento, dos espaços verdes e das infraestruturas e equipamentos não remunerados por tarifas, distribuindo-os proporcionalmente pela capacidade construtiva prevista nos instrumentos de planeamento em vigor no Município de Reguengos de Monsaraz.

Relativamente aos preços fixados no presente Projeto de Regulamento teve-se em consideração o disposto no n.º 1, do artigo 16.º, da nova Lei das Finanças Locais, que consagra o princípio de que, os preços e demais instrumentos de remuneração a fixar pelos municípios relativos aos serviços prestados e aos bens fornecidos em gestão direta não devem ser inferiores aos custos direta e indiretamente suportados com a prestação desses serviços e com o fornecimento desses bens.

A decisão pela elaboração de um documento com uma fundamentação económico-financeira aprofundada e da sua explicitação na determinação do valor de cada taxa, tarifa e preço, anexo ao presente Regulamento, corresponde não apenas a um acréscimo de garantias para o sujeito passivo, como corresponde, igualmente, a uma simplificação e ganhos de eficácia e eficiência nos diferentes procedimentos e atos administrativos, proporcionado pelo trabalho desenvolvido na elaboração do presente Regulamento Municipal.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo; n.º 1, do artigo 3.º e artigo 116.º, ambos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redação dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro; artigos 10.º, 15.º

e 16.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela [Lei n.º 2/2007](#), de 15 de Janeiro; artigo 8.º da Lei n.º 53-E/ 2006, de 29 de Dezembro, e alíneas a) e e), do n.º 2, do artigo 53.º e alíneas j), do n.º 1 e a), do n.º 6, do artigo 64.º, ambos da [Lei n.º 169/99](#), de 18 de Setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/ 2002, de 11 de Janeiro, e após apreciação pública pelo prazo de 30 dias, a contar da publicação no Diário da República, 2.ª série, n.º 214, de 04 de Novembro de 2008, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 442/91](#), de 15 de Novembro, na redação do [Decreto-Lei n.º 6/96](#), de 31 de Janeiro, sem que tenha sido apresentada qualquer sugestão, a Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz elabora e submete à aprovação da Assembleia Municipal, o presente Regulamento e Tabela de Taxas, Tarifas e Preços:

Regulamento n.º 460/2013

José Gabriel Paixão Calixto, Presidente da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz, torna público que a Assembleia Municipal de Reguengos de Monsaraz, na sua sessão extraordinária de 12 de novembro de 2013, aprovou, nos termos das alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º da [Lei n.º 75/2013](#), de 12 de setembro, sob proposta aprovada pela Câmara Municipal na sua reunião ordinária realizada em 30 de outubro de 2013, a Alteração ao Regulamento e Tabela de Taxas, Tarifas e Preços do Município de Reguengos de Monsaraz, bem como a respetiva fundamentação económico-financeira, que seguidamente se publica para todos os efeitos legais.

18 de novembro de 2013. - O Presidente da Câmara Municipal, José Gabriel Paixão Calixto.

Documento original

Preâmbulo

O [Decreto-Lei n.º 48/2011](#), de 1 de abril veio introduzir importantes e significativas alterações legislativas ao nível da simplificação do regime de exercício e de acesso a diversas atividades económicas no âmbito da iniciativa denominada "Licenciamento Zero". Com a iniciativa "Licenciamento Zero" procurou-se desmaterializar procedimentos administrativos e modernizar o relacionamento da Administração com os cidadãos e empresas, concretizando-se as obrigações decorrentes da Diretiva n.º 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, transposta para a ordem jurídica interna pelo [Decreto-Lei n.º 92/2010](#), de 26 de julho. Procurou-se, deste modo, reduzir encargos administrativos sobre os cidadãos e as empresas mediante a eliminação de licenças, autorizações, validações, autenticações, certificações, atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, registos e outros atos permissivos, substituindo-os por um reforço da fiscalização sobre o exercício dessas atividades. Adotaram-se várias medidas que alteraram significativamente os regimes anteriormente em vigor, nomeadamente: aprovou-se um novo regime de instalação e modificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem; simplificaram-se os regimes de ocupação do espaço público e da afixação e inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial; eliminou-se o licenciamento da atividade das agências de venda de bilhetes para espetáculos públicos e da atividade de realização de leilões; proibiu-se a sujeição do horário de funcionamento dos estabelecimentos a licenciamento.

Em face das alterações introduzidas, torna-se necessário proceder à adequação do atual Regulamento e Tabela de Taxas, Tarifas e Preços do Município de Reguengos de Monsaraz, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 14, [Aviso n.º 1947/2009](#), de 21 de janeiro, ao novo quadro legal e procedimental, criando-se novas taxas, reformulando-se e revogando-se outras.

Acresce, ainda, a necessidade de serem criadas as taxas do Sistema da Indústria Responsável, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 169/2012](#), de 1 de agosto. Por fim, e colhendo-se a prática de vigência do atual Regulamento e das taxas em vigor, aproveita-se, ainda, a oportunidade para adequar algumas das taxas inicialmente previstas às necessidades atuais e criar outras taxas que as dinâmicas da atividade

Regulamento e tabela de taxas, tarifas e preços do Município de Reguengos de Monsaraz

Aviso n.º 1947/2009 de 2009/01/21 com alterações do Regulamento n.º 460/2013 de 2013/12/05



administrativa presentemente exigem (são exemplo, os serviços médico-veterinários, os preços praticados nas piscinas municipais e as novas regras para a atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes e vendedores ambulantes, bem como o novo regime aplicável às feiras).

O projeto de alteração foi objeto de apreciação pública por publicação no Diário da República, 2.ª série, n.º 165, de 28 de agosto de 2013, por aviso datado de 7 de agosto do ano corrente que foi afixado nos lugares de estilo deste Município e por divulgação na página eletrónica da autarquia.

Assim, no uso da competência prevista nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 10.º, 15.º e 16.º da [Lei n.º 2/2007](#), de 15 de janeiro, do artigo 8.º da [Lei n.º 53-E/2006](#), de 29 de dezembro, das alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º e da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos da [Lei n.º 75/2013](#), de 12 de setembro, é aprovada a presente alteração ao regulamento e Tabela de Taxas, Tarifas e Preços do Município de Reguengos de Monsaraz.

Regulamento e tabela de taxas, tarifas e preços

CAPÍTULO I. Disposições gerais

Artigo 1.º - Lei habilitante

Nos termos do n.º 7 do artigo 112.º e artigo 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, o presente Regulamento e Tabela de Taxas, Tarifas e Preços tem como leis habilitantes o n.º 1 do artigo 8.º da [Lei n.º 53-E/2006](#), de 29 de dezembro, os artigos 15.º e 16.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela [Lei n.º 2/2007](#), de 15 de janeiro, a lei geral tributária, aprovada pelo [Decreto-Lei n.º 398/98](#), de 17 de dezembro, o Código do Procedimento e Processo Tributário, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 433/99](#), de 26 de outubro, o n.º 1 do artigo 3.º e o artigo 116.º, ambos do [Decreto-Lei n.º 555/99](#), de 16 de dezembro, as alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º e a alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos da [Lei n.º 75/2013](#), de 12 de setembro.

Artigo 2.º - Objeto

O presente Regulamento, do qual faz parte integrante a Tabela de Taxas, Tarifas e Preços, estabelece o regime a que ficam sujeitos a liquidação, cobrança e o pagamento de taxas e outras receitas resultantes da prestação de serviços ou fornecimento de bens pelo Município de Reguengos de Monsaraz para cumprimento das suas atribuições e competências no que diz respeito aos interesses próprios, comuns e específicos da população

Artigo 3.º - Âmbito de aplicação

O presente Regulamento e Tabela de Taxas, Tarifas e Preços são aplicáveis em toda área do Município de Reguengos de Monsaraz, às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação do pagamento de taxas, tarifas e preços a este último, sem prejuízo da aplicabilidade de outros regulamentos específicos.

Artigo 4.º - Aplicação do IVA e do Imposto de Selo

1 - Às taxas, tarifas e preços fixados na Tabela anexa acresce o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) ou o Imposto do Selo (IS), à taxa legal, quando legalmente devidos.

2 - Excetua-se do disposto no número anterior os preços das sessões de cinema, constantes do artigo 71.º da Tabela anexa, os quais se apresentam como preços finais já com IVA incluído.

Artigo 5.º - Arredondamentos

O valor das taxas, tarifas e preços a liquidar, incluindo o valor resultante de agravamentos, acréscimos ou atualizações das mesmas, quando expresso em cêntimos, será arredondado nos seguintes termos:

Para as taxas, tarifas e preços de valor igual ou superior a (euro) 2,00 (dois euros):

Por excesso ou por defeito, para a segunda casa decimal, conforme o segundo número após a vírgula seja igual ou superior a cinco ou inferior a cinco, respetivamente;

Para as taxas, tarifas e preços de valor inferior a (euro) 2,00 (dois euros):

Por excesso, para cinco na segunda casa decimal, se o segundo número após a vírgula for igual ou superior a 3;

Por defeito, para zero, se o segundo número após a vírgula for igual ou inferior a 2;

Por defeito, para cinco, se o segundo número após a vírgula for superior a 5 e inferior ou igual a 7; e,

Por excesso, para a dezena superior, se o segundo número após a vírgula for igual ou superior a 8.

Artigo 6.º - Atos urgentes

A emissão de documentos de interesse particular, designadamente, certidões, fotocópias e segundas vias, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, está sujeita ao pagamento do dobro das taxas, tarifas ou preços fixados na Tabela anexa, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de três dias contados após a apresentação do requerimento ou da data do despacho deste, conforme a satisfação do pedido dependa ou não desta última formalidade.

Artigo 7.º - Agravamentos

A renovação de licenças, registos e outros atos previstos no presente Regulamento e Tabela anexa, realizada fora de prazo para o efeito estabelecido ou fora do período de validade previsto no documento que lhe é imediatamente anterior, implica o agravamento da taxa em 50 %, salvo se outro se encontrar já estabelecido em regulamento municipal específico.

Artigo 8.º - Incidência objetiva

1 - As taxas previstas no presente Regulamento e Tabela incidem genericamente sobre as utilidades prestadas aos particulares, ou geradas pela atividade do município, previstas no artigo 6.º, da [Lei n.º 53-E/2006](#), de 29 de Dezembro, cujos montantes e fórmulas se encontram fundamentadas na Tabela de Taxas, Tarifas e Preços, que faz parte integrante do presente Regulamento e no Anexo I à Tabela, que são detalhadas para cada um dos capítulos conforme discriminação seguinte:

Capítulo I - Administração Geral;

Capítulo II - Gestão Urbanística;

Capítulo III - Águas, Saneamento, Ambiente e Serviços Urbanos;

Capítulo IV - Cultura, Educação e Desporto.

2 - As tarifas e preços estão igualmente contemplados nos vários capítulos da Tabela anexa ao presente Regulamento, bem como os montantes e fórmulas e a respetiva fundamentação económico-financeira, que estão explanados nos anexos à Tabela.

3 - O presente Regulamento define, igualmente, os termos da prestação das cauções que sejam exigíveis, nos termos da legislação em vigor, pela realização de operações urbanísticas.

Artigo 9.º - Incidência subjetiva

1 - O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento é o Município de Reguengos de Monsaraz.

2 - O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas, que, nos termos da Lei e dos regulamentos municipais esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária.

3 - Estão sujeitos ao pagamento das taxas e demais receitas previstas no presente Regulamento o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

CAPÍTULO II. Isenções e reduções

Artigo 10.º - Enquadramento

As isenções e reduções previstas no presente Regulamento e Tabela foram ponderadas em função da manifesta relevância da atividade desenvolvida pelos sujeitos passivos que delas beneficiam, assim

como dos objetivos sociais e de desenvolvimento que o Município visa promover e apoiar, no domínio da prossecução das respetivas atribuições, designadamente no de que concerne à cultura, ao combate à exclusão social e à valorização dos valores locais.

SECÇÃO I. Isenções e reduções de natureza subjetiva

Artigo 11.º - Isenções e reduções de natureza subjetiva

1 - Estão isentos do pagamento das taxas, tarifas e preços previstos no presente Regulamento e Tabela as entidades públicas ou privadas, desde que beneficiem expressamente do regime de isenção previsto em disposição legal ou regulamentar.

2 - A Assembleia Municipal pode, por proposta da Câmara Municipal, através de deliberação fundamentada, conceder isenções totais ou parciais de taxas, tarifas e preços previstos na Tabela anexa, relativamente a atos ou factos que se destinem direta e imediatamente à prossecução dos respetivos fins legais ou estatutários, a:

Autarquias locais;

Pessoas coletivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, desde que prossigam, exclusiva ou predominantemente fins científicos ou culturais, de caridade, de assistência, beneficência, solidariedade social ou defesa do meio ambiente;

Instituições particulares de solidariedade social, legalmente constituídas, e entidades a estas legalmente equiparadas;

Pessoas constituídas na ordem jurídica canónica, desde que reconhecidas nos termos da Lei da Liberdade Religiosa, nas taxas relativamente aos factos ou atos direta e imediatamente destinados à realização de fins de culto.

Sindicatos, com delegação na área do Município;

Associações, instituições religiosas, culturais, sociais, desportivas, recreativas ou profissionais, fundações públicas ou outras pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos, quando legalmente constituídas; e,

Cooperativas, suas uniões, federações ou confederações.

3 - A Assembleia Municipal pode, por proposta da Câmara Municipal, através de deliberação fundamentada, conceder isenções totais ou parciais de taxas, tarifas e preços previstos na Tabela anexa, nomeadamente a:

Entidades que, na área do Município, prossigam atos ou factos que se destinem à prossecução de atividades de relevante interesse público municipal;

Pessoas singulares, naturais ou residentes no Concelho, a quem seja reconhecida situação de manifesto interesse económico, social ou familiar; e,

Cidadãos portadores de deficiência, cujo grau de incapacidade seja igual ou superior a 60 %, nomeadamente, no que diz respeito às taxas de ocupação do domínio público com estacionamento privativo e com rampas fixas de acesso, bem como as relativas aos caniços e dos veículos que lhes pertençam, destinados exclusivamente à sua condução.

Artigo 12.º - Isenções e reduções nos equipamentos desportivos e culturais

Nas piscinas municipais, auditório municipal e museu de arte sacra beneficiam de isenções e reduções relativamente ao custo médio, os utilizadores previstos nas situações consagradas na Tabela anexa.

SECÇÃO II. Isenções e reduções de natureza objetiva

Artigo 13.º - Isenções e reduções de natureza objetiva

1 - Pode haver lugar isenção total ou parcial do valor das taxas, tarifas e preços previstas no presente Regulamento e Tabela anexa, relativamente a obras de edificação destinadas a utilização própria, pertencentes a:

Pessoas coletivas de direito público, direito privado ou de utilidade pública administrativa, às quais a lei confira tal isenção;

Pessoas coletivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, com sede na área do Município;

Instituições particulares de solidariedade social, legalmente constituídas, que na área do município, prossigam fins de relevante interesse público;

Associações, instituições religiosas, culturais, sociais, desportivas, recreativas ou profissionais, fundações públicas ou outras pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos, quando legalmente constituídas, que na área do município, prossigam fins de relevante interesse público;

Pessoas singulares ou coletivas, quando estejam em causa situações de calamidade pública;

Empresas municipais e as sociedades em que as Autarquias Locais do Concelho tenham participação no capital social.

2 - Poderão igualmente beneficiar de isenção total ou parcial do valor das taxas, tarifas e preços previstas no presente Regulamento e Tabela anexa as operações destinadas a habitação a custos controlados, mediante a apresentação da certificação do Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana (IHRU).

SUBSECÇÃO I. Conjuntos turísticos

Artigo 14.º - Conjuntos turísticos (resorts)

1 - Os conjuntos turísticos (resorts), a que aludem os artigos 15.º e 16.º, do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 07 de Março, abrangidos por plano de pormenor e objeto de declaração de potencial interesse público, poderão beneficiar de uma isenção parcial, até 20 %, do valor das taxas, tarifas e preços previstos no presente Regulamento e Tabela anexa.

2 - A isenção parcial referida no número anterior será concedida mediante a celebração de um contrato de urbanização ou acordo de cooperação.

3 - O contrato de urbanização ou acordo de cooperação referido no número anterior poderá ainda ter por objeto, designadamente:

O sistema e a programação de execução do instrumento de gestão territorial;

A execução ou o reforço dos inerentes sistemas gerais de infraestruturas e equipamentos públicos municipais e o dever de participar no seu financiamento;

As condições a que se encontra(m) sujeita(s) a(s) licença(s) ou comunicação(ões) prévias da(s) operação(ões) urbanística(s) a realizar;

As obrigações e responsabilidades relativamente à execução das obras de urbanização, bem como o prazo para o seu cumprimento;

O regime de gestão das infraestruturas, dos espaços verdes e dos espaços de utilização coletiva;

Concessão do domínio público municipal.

4 - Os contratos de urbanização ou acordos de cooperação referidos nos números anteriores serão aprovados pela Câmara e pela Assembleia Municipal mediante proposta apresentada pelo(s) interessado(s).

Artigo 15.º - Isenções e reduções específicas de natureza objetiva

Estão isentas do pagamento de taxas e demais receitas municipais, as certidões que comprovadamente sejam necessárias para instruir processos de atualização junto dos Serviços de Finanças e das Conservatórias do Registo Predial, no que concerne a:

Alteração da designação toponímica das vias públicas;

Atribuição dos números de polícia ou a sua alteração;

Alterações da situação dos prédios, decorrentes da definição dos limites do Concelho ou das freguesias.

Artigo 16.º - Taxas por realização de infraestruturas urbanísticas

Haverá lugar à redução até 20 % do valor das taxas, no caso das operações urbanísticas abrangidas por contrato para a realização ou reforço de infraestruturas urbanísticas previstas no n.º 3, do artigo 25.º, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redação da Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.

SECÇÃO III. Procedimento nos pedidos de isenção ou redução

Artigo 17.º - Competência

Salvo disposição legal ou regulamentar diversa, compete à Câmara Municipal deliberar sobre as isenções e reduções previstas nos artigos anteriores.

Artigo 18.º - Procedimento

1 - A apreciação e decisão da eventual isenção ou redução das taxas previstas nos artigos precedentes carece de formalização do pedido do interessado, o qual deverá ser acompanhado dos documentos comprovativos da natureza jurídica da entidade requerente e da sua finalidade estatutária, se for o caso, bem como dos demais documentos e ou dados exigíveis em cada caso.

2 - Previamente à deliberação da Câmara Municipal de isenção ou redução, deverão os serviços competentes, no respetivo processo, informar fundamentadamente o pedido e proceder à determinação do montante da taxa a que se reporta o pedido de isenção ou redução.

3 - Concluída a instrução do processo, os interessados devem ser ouvidos no procedimento antes de ser tomada a decisão final, nomeadamente, quando a proposta de decisão for desfavorável aos interessados, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 100.º a 105.º do Código do Procedimento Administrativo.

4 - As isenções e reduções enumeradas nos artigos anteriores não dispensam as respetivas pessoas e entidades de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças, autorizações ou comunicações prévias, quando exigíveis, para a realização da operação urbanística em causa.

5 - As isenções ou reduções previstas no presente capítulo não permitem aos beneficiários a utilização de meios suscetíveis de lesar o interesse municipal.

CAPÍTULO III. Valor, liquidação, cobrança e pagamento

SECÇÃO I. Valor

Artigo 19.º - Valor das taxas, tarifas e preços

- 1 - O valor das taxas, tarifas e preços a cobrar pelo Município é o constante da Tabela anexa que é parte integrante do presente Regulamento.
- 2 - A determinação do valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas, tarifas e preços a cobrar, e a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, encontram-se definidas no documento anexo à Tabela de Taxas, Tarifas e Preços que faz parte do presente Regulamento.
- 3 - A criação de taxas, tarifas e preços, bem como a fixação, atualização ou revisão dos seus valores cabe ao órgão municipal legalmente competente para o efeito.

SECÇÃO II. Liquidação

Artigo 20.º - Liquidação das taxas, tarifas e preços

- 1 - A liquidação de taxas, tarifas e preços previstos na Tabela consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos sujeitos passivos.
- 2 - A liquidação das taxas, tarifas e preços será efetivada com base no presente Regulamento e nos elementos fornecimentos pelos interessados, que podem ser confirmados pelos serviços.
- 3 - A liquidação das taxas, tarifas e preços fixados por referência ao ano, mês, semana ou dia, far-se-á em função do calendário.
- 4 - Nos termos do disposto no número anterior, considera-se o ano, o período de 365 ou 366 dias seguidos, o mês, o período fixado no calendário para cada mês, a semana, o período de 8 dias e o dia, o prazo designado por 24 horas.

SUBSECÇÃO I. Procedimentos de liquidação

Artigo 21.º - Procedimento de liquidação

- 1 - A liquidação das taxas e outras receitas municipais previstas no presente Regulamento e Tabela constará de nota de liquidação, da qual deverá constar:
 - A identificação do sujeito ativo;
 - A identificação do sujeito passivo;
 - A discriminação do ato, facto ou contrato sujeito a liquidação;
 - O enquadramento na Tabela de taxas, tarifas e preços; e,
 - O cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas precedentes alíneas c) e d).
- 2 - A liquidação das taxas e outras receitas municipais não precedida de processo far-se-á nos respetivos documentos de cobrança.

3 - A liquidação quando não efetuada com base em declaração do interessado é notificada ao interessado, por carta registada com aviso de receção, salvo nos casos em que a lei não o imponha.

4 - Da notificação da liquidação deverá constar a decisão, o autor do ato de liquidação, com a menção da delegação ou subdelegação de competência, caso exista, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa e o prazo para pagamento voluntário, bem como a advertência das consequências em caso de não pagamento.

5 - A notificação considera-se efetuada na data em que for assinado o aviso de receção e tem-se por efetuada na pessoa do notificando, mesmo no caso do aviso de receção ter sido assinado por terceiro presente no domicílio do destinatário, premunindo-se, neste caso, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

6 - Em caso de devolução do aviso de receção, por motivos de recusa do seu recebimento ou de não levantamento no prazo devido para tal, junto dos serviços postais e não se comprovar a comunicação de alteração do domicílio fiscal do requerente, a notificação será expedida nos 15 dias seguintes à devolução, igualmente por carta regista com aviso de receção, considerando-se efetuada, mesmo no caso em que não seja recebida ou reclamada pelo destinatário.

7 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o notificando pode provar justo impedimento ou impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

8 - No caso de recusa de recebimento ou não levantamento da carta, previstos no n.º 6, do presente artigo, a notificação presume-se feita no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil.

Artigo 21.º-A - Procedimento de liquidação no âmbito do licenciamento zero

1 - A liquidação das taxas nos procedimentos tratados no "Balcão do Empreendedor" é efetuada automaticamente na plataforma, salvo nos casos em que os elementos necessários à realização do pagamento por via eletrónica tenham de ser disponibilizados pelo município nesse balcão, no prazo de cinco dias após a comunicação.

2 - O documento gerado pela plataforma constituirá nota de liquidação e documento de notificação de liquidação para todos os efeitos legais.

Artigo 21.º-B - Revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo

1 - O requerimento da revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.

2 - Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional daí resultante, quando o erro do ato de liquidação advier e for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexatidão de declaração a cuja apresentação estivesse obrigado, nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, este será responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

Artigo 22.º - Urbanização e edificação

1 - A liquidação das taxas devidas pela emissão de alvará de operações urbanísticas sujeitas a licenciamento é feita com o deferimento do respetivo pedido de licenciamento.

2 - A liquidação das taxas devidas pela emissão de alvará de autorização de utilização é feita após a apresentação do requerimento para emissão do alvará.

3 - As taxas devidas pela realização das operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia deverão ser pagas pelos respetivos interessados através de autoliquidação.

4 - A emissão de alvará de licença parcial, nos termos do n.º 6, do artigo 23.º, do [Decreto-Lei n.º 555/99](#), de 16 de Dezembro, na redação atual, está sujeita ao pagamento da taxa prevista na Tabela de Taxas, Tarifas e Preços.

5 - Sempre que haja lugar a deslocações, ao valor das taxas previstas no Capítulo II - Gestão Urbanística, acrescerá o preço estabelecido por quilómetro para as deslocações dos funcionários públicos estabelecido por Portaria em vigor.

Artigo 23.º - Liquidação no caso de deferimento tácito

O montante das taxas, tarifas e preços a liquidar em caso de deferimento tácito, é idêntico ao montante previsto para as taxas, tarifas e licenças previstas para o deferimento expreso.

Artigo 24.º - Adicional patrimonial

Prevê-se o pagamento de um adicional patrimonial, acrescido em 20 %, com aplicação nas obras particulares e urbanizações a efetuar na Vila de Monsaraz e em toda a área circunscrita à Zona Especial de Proteção, fixada por Diário do Governo n.º 187, 2.ª série, de 14.08.1951, pelo serviço público prestado e a prestar pelo Município na área de conservação, restauro e reabilitação deste conjunto edificado classificado como monumento nacional.

Artigo 25.º - Erros na liquidação das taxas

1 - Quando se verifique a ocorrência de liquidação por valor inferior ao devido, os serviços promoverão de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor, por carta registada com aviso de receção, ou por notificação presencial, para liquidar a diferença, sob pena de cobrança coerciva nos termos legais.

2 - Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagamento e, ainda, a advertência da consequência do não pagamento, prevista no presente Regulamento.

3 - Quando se verifique ter havido erro de cobrança por excesso, deverão os serviços, independentemente de reclamação do interessado, promover, mediante despacho do Presidente da Câmara Municipal, ou de quem tiver competências delegadas para tal, de imediato, a restituição ao interessado da importância monetária indevidamente cobrada e paga.

4 - Não produzem direito a restituição os casos em que, a pedido do interessado, sejam introduzidas no processo alterações ou modificações produtoras de taxação menor.

SECÇÃO III. Cobrança

Artigo 26.º - Cobrança das taxas, tarifas e preços

1 - A cobrança das taxas, tarifas e preços pode ser efetuada no momento do pedido do ato, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário.

2 - As taxas, tarifas e preços previstos na Tabela deverão ser pagas na Tesouraria da Câmara Municipal, mediante guia emitida pelo serviço municipal competente no próprio dia da sua emissão, antes da prática ou execução do ato ou serviço a que respeitem, salvo as disposições especiais constantes em regime especial ou no presente Regulamento, ou as que envolvam a emissão de aviso de pagamento, caso em que o limite de pagamento é fixado no próprio aviso.

SECÇÃO IV. Pagamento

Artigo 27.º - Pagamento das taxas, tarifas e preços

- 1 - As taxas, tarifas e preços extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção previstas na lei.
- 2 - As taxas e demais receitas previstas no presente Regulamento e Tabela são pagas em moeda corrente ou através de cheque, débito em conta, transferência bancária, vale postal ou outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.
- 3 - O pagamento pode ainda ser efetuado por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja legal e compatível com o interesse público, sendo que, neste caso, a forma de pagamento das taxas e de outras receitas está dependente de deliberação da Câmara Municipal.
- 4 - Quando a liquidação dependa da organização de processo especial ou prévia informação, o pagamento das taxas, ou outras recitas municipais, deve ser efetuado no prazo de 30 dias a contar da data do aviso postal de deferimento do pedido, se outro não estiver fixado em disposições legais.
- 5 - O pagamento das taxas liquidadas através do procedimento previsto no artigo 21.º-A do presente Regulamento seguirá, com eventuais adaptações divulgadas no "Balcão do Empreendedor", as regras previstas para a generalidade das taxas, incluindo as situações de incumprimento.

Artigo 28.º - Pagamento em prestações

- 1 - Mediante requerimento fundamentado, cuja minuta consta do anexo I, poderá a Câmara Municipal autorizar o pagamento das taxas, tarifas e preços previstos na Tabela em prestações mensais e sucessivas, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente, comprovação da sua situação económica e financeira, que não lhe permite efetuar o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.
- 2 - Ao requerimento de pagamento em prestações devem os interessados juntar, designadamente, os seguintes elementos:
 - Fotocópia do bilhete de identidade;
 - Fotocópia do cartão de contribuinte;
 - Fotocópia do cartão de cidadão, quando o requerente seja titular do mesmo, o qual substitui os documentos referidos nas alíneas anteriores;
 - Fotocópia da última declaração de IRS e respetiva nota de liquidação, ou a declaração a comprovar a não obrigatoriedade da sua entrega no ano em questão;
 - Atestado da Junta da Freguesia da área de residência do requerente que comprove a composição do agregado familiar e respetivo rendimento líquido mensal ou anual;
 - Certidão do Serviço de Finanças demonstrando os bens imóveis de que o requerente ou o seu agregado familiar são proprietários.
- 3 - No caso de deferimento de pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida, dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora, à taxa legal, contados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.
- 4 - As prestações serão mensais, devendo o respetivo pagamento ser efetuado, sempre, até ao dia 8 de cada mês.

5 - A falta de pagamento de uma das prestações determina o vencimento imediato das demais, dando lugar à virtualização da dívida, com a emissão da correspondente certidão de dívida.

6 - Salvo disposição legal em contrário, o número de prestações mensais não poderá ser superior a 24 e o valor de cada uma das prestações, inferior a (euro) 100,00 (cem euros), no momento de autorização.

7 - Por decisão fundamentada, pode a Câmara Municipal, casuisticamente, autorizar o pagamento em prestações com um valor inferior ao estipulado no número anterior, bem como alargar o número de prestações igualmente previstas no número anterior.

8 - O pagamento das taxas previstas nos n.ºs 2 a 4 do artigo 116.º, [Decreto-Lei n.º 555/99](#), na redação da [Lei n.º 60/2007](#), de 4 de Setembro, e que estão contempladas nos artigos 13.º, 16.º, 17.º, 19.º e 25.º da Tabela de Taxas, Tarifas e Preços, pode, por deliberação da Câmara Municipal, com faculdade de delegação no Presidente e de subdelegação deste nos Vereadores ou nos dirigentes dos serviços municipais, ser fracionado até ao termo do prazo de execução fixado no alvará, desde que seja prestada caução nos termos do artigo 54.º do já citado diploma legal.

Artigo 29.º - Regras de contagem dos prazos

1 - Os prazos para pagamento são contínuos, isto é, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

2 - O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 30.º - Prazos de pagamento

1 - Sem prejuízo de prazo específico previsto na lei, e da precedência do pagamento de taxas relativamente à emissão de alvarás, o prazo para pagamento voluntário das taxas, tarifas e preços previstos na Tabela anexa é de 30 dias a contar da notificação para pagamento efetuada pelos serviços competentes.

2 - Nos casos em que o interessado haja iniciado a obra ou a utilização sem ser detentor do respetivo alvará, bem como nos casos de liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de 15 dias a contar da notificação para pagamento.

Artigo 31.º - Pagamento extemporâneo

Findo o prazo para pagamento voluntário das taxas, tarifas e preços começam a vencer-se juros de mora, à taxa legal, definida na Lei geral para as dívidas do Estado e outras entidades públicas.

Artigo 32.º - Extinção do procedimento

1 - Sem prejuízo do disposto em disposição legal e no número seguinte, o não pagamento das taxas, tarifas e preços no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.

2 - Os interessados podem obstar à extinção do procedimento, se efetuarem o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos 10 dias seguintes ao termo do prazo fixado para o seu pagamento.

Artigo 33.º - Cobrança coerciva

1 - Expirado o prazo para pagamento, as taxas, tarifas e preços previstas no presente Regulamento e Tabela que não forem pagas voluntariamente serão objeto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o Código de Procedimento e Processo Tributário e legislação subsidiária.

2 - Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas, tarifas e preços previstas no presente Regulamento e Tabela será extraída pelos serviços competentes certidão de dívida e enviada aos serviços competentes para execução fiscal ou execução para pagamento de quantia certa, consoante o caso.

Artigo 34.º - Transformação em receita virtual

1 - Os títulos comprovativos das receitas provenientes das taxas, tarifas e preços previstas na Tabela anexa, cuja natureza o justifique, poderão, mediante deliberação da Câmara Municipal, ser debitadas ao tesoureiro.

2 - Seguir-se-ão, para o efeito, as regras estabelecidas para a cobrança das receitas virtuais com as necessárias adaptações.

3 - Quando as taxas cobradas forem de quantitativos uniformes, deverá a guia de receita (conhecimento de cobrança) ser escriturada com individualização, mencionando-se o seu número e valor unitário e o valor total da cobrança em cada dia.

Artigo 35.º - Caducidade do direito de liquidar as taxas

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 36.º - Prescrição das dívidas por taxas

1 - As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 - A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 - A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

CAPÍTULO IV. Concessão, renovação e cessação das licenças e autorizações e emissão dos respetivos alvarás

Artigo 37.º - Concessão da licença ou autorização

1 - Todas as licenças ou autorizações que estejam referidas a prazos de validade deverão mencioná-los no título a emitir e só terão eficácia pelo período deles constante.

2 - Os prazos das licenças contam-se nos termos da alínea c), do artigo 279.º, do Código Civil, e a sua validade não poderá exceder o período de um ano, salvo se por lei ou no respetivo Regulamento for estabelecido outro prazo.

Artigo 38.º - Publicidade dos períodos para renovação de licença

O Município de Reguengos de Monsaraz publicitará avisos relativos à cobrança das licenças anuais, com indicação do prazo respetivo e das sanções em que incorrem as pessoas singulares ou as pessoas coletivas pelo não pagamento das licenças que lhe sejam exigíveis nos termos legais e regulamentares em vigor.

Artigo 39.º - Precariedade das licenças e autorizações

Sem embargo do disposto em lei especial, todos os licenciamentos e autorizações que sejam considerados precários por disposição legal, por regulamento ou pela natureza dos bens em causa podem cessar por motivos de interesse público devidamente fundamentado, sem que haja lugar ao pagamento de indemnização.

Artigo 40.º - Renovação das licenças e autorizações

- 1 - As licenças e autorizações concedidas temporariamente renovar-se-ão sempre que tal se encontre expressamente previsto em norma legal ou regulamentar.
- 2 - As licenças anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas, podendo a sua renovação ser requerida durante o mês de janeiro seguinte, salvo se, por lei ou regulamento, for estabelecido prazo certo para a respetiva revalidação.
- 3 - Os pedidos de renovação das licenças com prazo inferior a um ano são apresentados até ao último dia da sua validade.
- 4 - As licenças renováveis consideram-se concedidas nas condições em que o foram as correspondentes licenças iniciais sem prejuízo da atualização do valor da taxa a que houver lugar.

Artigo 41.º - Averbamento das licenças ou autorizações

- 1 - Sem prejuízo do disposto em lei especial, poderá ser autorizado o averbamento das licenças concedidas, desde que os atos ou factos a que respeitem, subsistam nas mesmas condições em que foram licenciados.
- 2 - O pedido de averbamento de titular da licença ou autorização deve ser apresentado com a verificação dos factos que o justifique, sob pena de procedimento por falta das mesmas.
- 3 - O pedido de transferência de titularidade das licenças ou autorizações deverá ser acompanhado de prova documental que o justifique, nomeadamente, escritura pública ou declaração de concordância emitida pela pessoa singular ou coletiva em nome da qual será averbada a licença ou autorização.
- 4 - Presume-se que as pessoas singulares ou coletivas que transferem a propriedade de prédios urbanos ou rústicos, ou trespassem os seus estabelecimentos ou instalações, ou cedem a respetiva exploração, autorizam o averbamento das licenças ou autorizações indicadas no número um do presente artigo de que são titulares a favor das pessoas a quem transmitiram os seus direitos.
- 5 - Os averbamentos das licenças e autorizações concedidas ao abrigo de legislação específica deverão observar as respetivas disposições legais e regulamentares.

Artigo 42.º - Cessação de licenças

As licenças cessam nas seguintes situações:

A requerimento dos seus titulares;

Por decisão da Câmara Municipal, sendo a taxa correspondente ao período não utilizado restituída por despacho do Presidente da Câmara Municipal;

Por caducidade, uma vez expirado o prazo das mesmas;

Por incumprimento das condições impostas no licenciamento ou autorização.

CAPÍTULO V. Cauções devidas pela realização de operações urbanísticas

Artigo 43.º - Cauções

1 - A caução destinada a garantir a boa e regular execução das obras de urbanização é prestada a favor da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz, mediante garantia bancária autónoma à primeira solicitação, hipoteca sobre bens imóveis propriedade do requerente, depósito em dinheiro ou seguro-caução, devendo constar do próprio título que a mesma está sujeita a atualização nos termos do n.º 4 e se mantém válida até à receção definitiva das obras de urbanização.

2 - Quando a caução a prestar for mediante hipoteca sobre bens imóveis do requerente, aplicar-se-á a seguinte fórmula, para efeitos de avaliação de bens imóveis:

$$0,2 [(Al/m^2 + S)] \times C$$

em que:

S (m²) - área máxima de pavimento para construção;

Al (m²) - área do lote;

C - Custo de construção em euros por metro quadrado, atualizável anualmente por Portaria.

3 - O montante da caução é igual ao valor constante dos orçamentos para execução dos projetos das obras a executar, o qual pode ser corrigido pela Câmara Municipal com a emissão da licença ou da autorização, a que acrescerá 5 % daquele valor, destinado a remunerar encargos de administração caso se mostre necessário aplicar o disposto nos artigos 84.º e 85.º do RJUE.

4 - O montante da caução deve ser:

Reforçado, precedendo deliberação fundamentada da Câmara Municipal, tendo em atenção a correção do valor dos trabalhos por aplicação das regras legais e regulamentares relativas a revisões de preços dos contratos de empreitada de obras públicas, quando se mostre insuficiente para garantir a conclusão dos trabalhos, em caso de prorrogação do prazo de conclusão ou em consequência de acentuada subida no custo dos materiais ou de salários;

Reduzido, nos mesmos termos, em conformidade com o andamento dos trabalhos a requerimento do interessado, que deve ser decidido no prazo de 15 dias.

5 - O conjunto das reduções efetuadas ao abrigo do disposto na alínea b) do número anterior não pode ultrapassar 90 % do montante inicial da caução, sendo o remanescente libertado com a receção definitiva das obras de urbanização.

6 - O reforço ou a redução da caução, nos termos do n.º 3, não dá lugar à emissão de novo alvará ou à apresentação de nova comunicação

7 - O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, à prestação das cauções previstas nos artigos 23.º, n.º 6, 25.º, n.º 3 e 81.º, todos do RJUE.

CAPÍTULO VI. Contraordenações

Artigo 44.º - Contraordenações

1 - Sem prejuízo do eventual procedimento criminal e das regras insertas em lei especial ou regulamento municipal, quando aplicável, a violação ao disposto no presente Regulamento e respetiva Tabela constitui contraordenação punível com coima a fixar no valor correspondente entre 1 a 10 vezes a

retribuição mínima mensal garantida para as pessoas singulares e 2 a 100 vezes aquele valor para as pessoas coletivas.

2 - A competência para determinar a instrução dos processos de contraordenação e para aplicação das coimas pertence ao Presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegada.

CAPÍTULO VII. Garantias

Artigo 45.º - Garantias fiscais

1 - À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas, encargos de mais-valias e demais receitas de natureza fiscal, aplicam-se as normas da Lei Geral Tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

2 - Compete ao órgão executivo a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas, encargos de mais valias e outras receitas de natureza tributária aplicando-se com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

CAPÍTULO VIII. Disposições finais e complementares

Artigo 46.º - Atualização

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, do artigo 9.º, da [Lei n.º 53-E/2006](#), de 29 de Dezembro, os valores das taxas, tarifas e preços previstos no presente Regulamento podem ser atualizados em sede de orçamento anual da Autarquia Local, de acordo com a taxa anual de inflação.

2 - Excetuam-se do disposto no número anterior, as taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela anexa cujos quantitativos sejam fixados por disposição legal.

3 - A legislação referida no presente Regulamento será automaticamente atualizada e ou substituída pela legislação que venha ser publicada durante a vigência do mesmo.

Artigo 47.º - Publicidade

O presente Regulamento e a respetiva Tabela de Taxas, Tarifas e Preços que o integra encontram-se disponíveis para consulta na página eletrónica do município, cujo endereço é www.cm-reguengos-monsaraz.pt, e em formato papel em todos os serviços de atendimento do Município, abertos ao público.

Artigo 48.º - Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiária e sucessivamente o disposto na Lei das Finanças Locais, na Geral Tributária e na Lei que estabelece o quadro de competências e o regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias.

Artigo 49.º - Dúvidas e omissões

As dúvidas e ou omissões suscitadas na interpretação e ou aplicação do presente Regulamento administrativo, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão dirimidas e ou integradas mediante deliberação dos órgãos competentes, nos termos do disposto na [Lei n.º 75/2013](#), de 12 de setembro.

Artigo 50.º - Disposição revogatória

Com a aprovação, publicação e entrada em vigor do presente Regulamento, consideram-se revogados o anterior Regulamento de Tabela de Taxas, Tarifas e Licenças do Município de Reguengos de Monsaraz e demais disposições ou atos administrativos que disponham em contrário.

Artigo 51.º - Entrada em vigor

O presente Regulamento e a respetiva Tabela de Taxas, Tarifas e Preços que o integra entram em vigor 15 dias após a sua publicação, nos termos legais.

ANEXO I

(Artigo 28, n.º 1)



Município de Reguengos de Monsaraz | Câmara Municipal
Praça da Liberdade | Apartado 6 | 7201-970 Reguengos de Monsaraz
Tel. (+351) 266 508 040 | Fax. (+351) 266 508 059
geral@cm-reguengos-monsaraz.pt | www.cm-reguengos-monsaraz.pt